

Sumário: Introdução. 1. Situações Concretas De Conflitos Entre Direitos Fundamentais - Caso Pedala Robinho, O Arremesso Dos Anões E Outros. 2. O Direito Fundamental De Personalidade. 3. A Autodeterminação Do Sujeito. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A personalidade passou a ser atributo de todo ser humano com a ascensão do cristianismo, a partir da natureza de Jesus – humano e divino, e da concepção do homem como fruto do criador à imagem e semelhança de Deus. A dignidade é reconhecida como base do ordenamento jurídico, como esclarece Andrade (1998, p. 102), não importando em quais circunstâncias se encontre a pessoa, esta deve ser respeitada em face da dignidade.

A partir dessa visão, o respeito à dignidade passa a ser compreendido como característica intrínseca da pessoa e ponto de partida do ordenamento jurídico, portanto, merecedor de tutela especial que fundamente e comande a lei positivada. Assim, a tutela da pessoa passa a ser, além de fundamento da ordem constitucional, um fundamento do Estado, norteador dos princípios e regras.

Desta forma, o Estado encontra-se vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo impor aos cidadãos, um dever de respeito e proteção mútuo, que é refletido na obrigação de abster-se de atuar na esfera individual, em casos de afronta à dignidade pessoal. Encontra-se, ainda, no dever de proteger o indivíduo em casos de agressões, observando, conforme ensina Sarlet (2011, p.121) que o princípio da dignidade tanto impõe o dever de abster-se como também determina algumas condutas positivas.

É certo, em acordo com Comparato (2006, p. 146), que a par dessa guinada ideológica em prol da justiça social e da dignidade da pessoa humana, a sociedade ocidental vive severas contradições especialmente em razão do desenvolvimento capitalista que orienta seu modo de produção.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, após a ditadura militar, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e, a partir de então, a pessoa e suas vulnerabilidades passam a ser tuteladas onde quer que se manifestem. Mantém o sistema de produção capitalista, como se depreende do art.170.

No entanto, estrutura uma ordem econômica centrada na justiça social e na promoção do desenvolvimento da pessoa que, em primeira análise, também constituem objetivos da República Brasileira, constitucionalmente inscritos. Assim, ainda que no plano formal, há um aparato normativo de proteção à pessoa, desde o plano dos direitos individuais até o plano dos direitos sociais com a previsão assistencial do Estado e chamamento solidário dos segmentos privados, tantas vezes acometidos de funções sociais a realizar.

Nesse sentido, importa reconhecer que a personalidade é atributo da pessoa dotada de individualidade, portanto, observa-se a pessoa como ponto central do interesse protegido nos direitos da personalidade e possui o foco no direito da pessoa de se auto-determinar e construir seu projeto de vida.

Os direitos personalíssimos sofrem reflexos da crise após a vulgarização da dignidade da pessoa humana, como característica essencial que permite a autodeterminação do sujeito. Ao ser baseado na pessoa, apresenta-se como um conjunto de bens inerentes ao indivíduo, chegando-se a confundir com o próprio, constituindo manifestações da personalidade do sujeito. O objeto do direito de personalidade é um atributo qualquer da pessoa, visto que essa não pode ser sujeito e objeto. Sendo este objeto matéria de fato da tutela jurídica contra abuso por parte de outro sujeito.

Do direito geral de liberdade que, no Brasil, se extrai do art.5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, e do princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando que a autodeterminação pode ser bifurcada em duas modalidades, segundo Nuno Manoel de Oliveira (2002, p.87), quais sejam, a autodeterminação ético-existencial e a autodeterminação ético-política. A primeira culmina na construção do projeto individual de vida e a segunda envolve as questões relativas ao espaço de convivência coletiva, no qual, o sujeito incorpora a identidade coletiva da nação, da comunidade.

No plano da autodeterminação ético-existencial estão aquelas situações que envolvem mais intensamente o direito de personalidade. Têm-se aqui decisões fundamentadas nas questões éticas, que resvalam a história de vida individual.

A pessoa tem autodeterminação em virtude de sua natureza e assim construir sua biografia. O direito de personalidade é essencial para realização da pessoa. A pessoa é formada pelas características bipartidas que seguem: individualidade, subjetividade e personalidade, como acima referido. Sendo ela livre para construir seu padrão moral, embora necessite da relação com o outro. Cada homem é único, no entanto é também semelhante ao outro a medida a que cresce sua individualidade juntamente com o outro.

Nessa perspectiva de repersonalização, reconhecer a pessoa como fundamento do ordenamento jurídico, traz algumas questões quando se observa um possível conflito entre direitos fundamentais quais sejam a dignidade da pessoa humana (subjetiva) refletida pelo espectro do direito de personalidade e autonomia, sobretudo no que se refere a disposição do próprio corpo e a dignidade humana de maneira geral, coletiva.

Importa observar que, a partir do caso concreto, onde uma pessoa não se expõe em programa de televisão de maneira a levar tapas no meio da rua sob os gritos “pedala Robinho”. Qual o limite do exercício de sua autonomia que é permitido e não compreendido como uma afronta a dignidade de seus pares?

Na busca de elucidar tais questões a metodologia a ser utilizada será baseada em um estudo analítico, desenvolvido através de pesquisa, bibliográfico, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, artigos, enfim, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise e qualitativa, buscando a qualidade máxima do trabalho e dos referenciais aqui expostos, em se tratando do objetivo, este se apresenta como exploratório, posto que busca explorar e entender informações sobre o tema em foco.

A partir de então o primeiro tópico apresentará as questões concretas no direito comparado e no Brasil, o segundo tratará do direito da personalidade,

onde será abordada a compreensão da pessoa e por fim, será discutido o tema da autodeterminação do sujeito na busca de concluir se há ou não limites a autonomia do sujeito e se sua autonomia é característica de sua personalidade.

1. SITUAÇÕES CONCRETAS DE CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CASO PEDALA ROBINHO, O ARREMESSO DOS ANÕES E OUTROS.

No ano de 2002, na França, um bar foi interditado em razão do jogo de arremesso de anões, sob a justificativa de que aquela conduta atentava contra a ordem pública por ser contrária a dignidade dos anões de uma forma geral. O litígio findou no comitê de direitos humanos da Onu que manteve a proibição ao reconhecer a afronta à dignidade humana.

Na Alemanha, onde se observa uma possível colisão de valores fundamentais, foi o caso conhecido como Peep –Show, onde a mulher sem roupa dança em uma cabine fechada mediante remuneração. A licença para funcionamento do estabelecimento não foi concedida sob a justificativa de que a exposição da mulher violaria a sua dignidade. Ressalte-se que a licença era concedida em boates que ofertavam aos seus clientes strip-tease, mas no caso do peep show não havia sido possível.

A discussão acabou na Corte Constitucional Francesa, que manteve a não concessão da licença sob o argumento que peep-show e strip-tease possuem conotações diferentes. Para eles, no strip-tease, a mulher apresenta uma performance artística para um público em geral, enquanto que no peep-show, o espetáculo particular é com a finalidade de estímulo do interesse sexual, sendo portanto, degradante, vez que coisifica a mulher violando a dignidade.¹

¹ ADLER, Libby. Dignity and Degration: transnacional lessons from constitucional protection of sex. Disponível on line: <http://papers.ssn.com>

As duas decisões envolvem uma aparente colisão de direitos fundamentais, qual seja a dignidade e a autonomia. A liberdade de dispor do próprio corpo.

No caso do arremesso do anão, ele próprio questionou a interdição sob o argumento de que necessitava do trabalho para sobreviver, assim, o direito ao trabalho, a privacidade e a condições de vida adequada, estava sendo desconsiderado em favor da dignidade que, não era necessariamente a dele, mas a de toda a comunidade, uma perspectiva da dignidade objetiva.

No Brasil, um caso que merece atenção, semelhante ao da França, é o veiculado como quadro de um programa de humor televisivo intitulado de “Pedala Robinho”. Nele um ator que é anão, ao parodiar o jogador Robinho levava tapas na cabeça. O caso trouxe uma celeuma em razão da condição vexatória em que era exposto o anão, pois afirmava que as crianças e adultos anões passaram a ser alvo na rua de situações semelhantes ao do quadro televisivo. Outra situação é a de uma agencia mineira que utilizou anões para divulgar um curso que podia ser realizado em um pequeno lapso de tempo.

As críticas envolvendo os casos apresentados ocorrem em razão do preconceito e da não inclusão das pessoas com dificuldades em razão da estatura e da posição de ridicularização em que se tornam expostas.

Importa ressaltar que, para os envolvidos diretamente, os atores, não se trata de uma exposição vexatória, mas um meio criativo descoberto para garantir a sua sobrevivência através do trabalho. O ator protagonista do quadro “pedala Robinho” afirma que a brincadeira não se restringia aos anões e que ele mesmo, havia sido beneficiado tendo em vista que a partir da exibição ele tornou-se conhecido, e mesmo com o final do programa ainda auferia dividendos com a ideia.

Diante posicionamentos controversos surge uma série de questionamentos no tocante a intervenção do Estado e o cerceamento da autonomia do sujeito tendo em vista que o direito ao próprio corpo é considerado direito de personalidade e assim limitar esse direito seria uma ofensa aos direitos de personalidade?

2. O DIREITO FUNDAMENTAL DE PERSONALIDADE

A pessoa é uma realidade extra-uterina para o Código Civil. Os direitos de personalidade eram, inicialmente, previstos no Código Civil, muito embora obedecesse os limites do direito subjetivo, alguns autores o conceituava como direito de tutela ligados ao direito de personalidade.

A personalidade é atributo da pessoa dotada de individualidade e que possui capacidade, não limitando esta capacidade aquela prevista no Código Civil. Portanto, dentre outras característica da personalidade chama atenção o direito da pessoa de se posicionar utilizando seu sistema volitivo. Assim, observa-se a pessoa como ponto central do interesse protegido nos direitos da personalidade e possui o foco no direito da pessoa de se auto-determinar e construir seu projeto de vida.

Para Sarlet (2008, p. 56) o conceito de pessoa encontra-se ultrapassado. Os direitos personalíssimos sofrem reflexos da crise após a popularização da dignidade da pessoa humana, como característica essencial que permite a autodeterminação do sujeito. Ao ser baseado na pessoa, apresenta-se como um conjunto de bens inerentes ao indivíduo, chegando-se a confundir com o próprio, constituindo manifestações da personalidade do sujeito. O objeto do direito de personalidade é um atributo qualquer da pessoa, visto que essa não pode ser sujeito e objeto. Sendo este objeto matéria de fato da tutela jurídica contra abuso por parte de outro sujeito.

Segundo Messineo (1968, p 387), direito de personalidade é o limite imposto ao Estado e a particulares, que atribui a pessoa garantias para seu desenvolvimento, recebendo proteção específica do Estado e a particulares, que atribui à pessoa garantias para seu desenvolvimento, recebendo proteção específica do direito. Em certa medida, representa a horizontalização dos direitos fundamentais, na medida em que estes geram o dever do Estado fazer com que sejam respeitados pelos particulares.

Os direitos fundamentais privados, no sentido de que oponíveis ao particular, se expressam nos direitos de personalidade. Ainda de acordo com Messineo (1968, p 388), os direitos de personalidade só se operam por força

de lei. Muito embora, Tepedino (1999, p. 45) defenda a existência de uma cláusula geral de tutela, expressa pela articulação de certos princípios constitucionais, que funciona como uma cláusula aberta de proteção à pessoa, nas variadas vicissitudes e circunstâncias em que se achar.

Em posição diferente, Bittar (1995, p. 69), que entende os direitos de personalidade como direitos inatos, o Estado apenas reconhece e sanciona em outro plano do direito positivo. A sua expressão é assemelhada à teoria dos direitos naturais, nesse respeito.

Bittar (1995, p. 74), polariza as discussões acerca dos direitos de personalidade entre doutrinadores positivistas e naturalistas, afirmando que entre os naturalistas há o entendimento de que os direitos de personalidade devem ser tutelados porque derivam do princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos da personalidade são admitidos como essenciais do ser humano, conteúdo para formação da personalidade humana.

A pessoa tem autodeterminação em virtude de sua natureza e assim construir sua biografia. O direito de personalidade é essencial para realização da pessoa. A pessoa é formada pelas características bipartidas que seguem: individualidade, subjetividade e personalidade, como acima referido. Sendo ela livre para construir seu padrão moral, embora necessite da relação com o outro. Cada homem é único, no entanto é também semelhante ao outro a medida a que cresce sua individualidade juntamente com o outro.

A personalidade para DE CUPIS (2000, p.15) “não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas constitui pré-condição deles, ou seja, o seu fundamento e pressuposto”. E nesse aspecto é oportuno lembrar que não se intenta a tutela abstrata de um arquétipo de pessoa, mas, a tutela de cada homem, em si mesmo, a lei brasileira não tutela um arquétipo como personalidade normal, física ou sócio-culturalmente abstratamente dominantes, mas cada homem em si mesmo, concretizado na sua específica realidade física e na sua particular realidade moral, o que, incluindo a sua humanidade, abrange também a sua individualidade, nomeadamente o seu direito à diferença e à concepção moral próprias, pelo menos, até onde não colidam com quaisquer tipos de ilicitude legitimamente reconhecidos na nossa

comunidade de personalidades iguais, diversas e complementares. (SOUSA, 1995, p.116)

Portanto, repise-se que a pessoa não pode ser compreendida a partir de uma perspectiva insularizada, onde o se enxerga apenas o indivíduo, na sua dimensão intra-subjetiva, mas também e a partir da dimensão intersubjetiva, igualmente importante para o livre desenvolvimento pessoal. (MORAES, 2010)

Na advertência de Fachin (2006, p.46) “o ser humano, portanto, somente pode ser apreendido pelo Direito, em sua dimensão coexistencial, ressaltando o valor da solidariedade”. E esta solidariedade se expressa pela dimensão intersubjetiva, no ter que ser para o outro.

Por isto, Perlingieri (2008, p.462) propõe, uma tutela da personalidade que perceba o indivíduo como um ente inserto em uma comunidade, cujo mister principal é favorecer-lhe o desenvolvimento, a realização do valor-pessoa.

É no convívio comunitário que o sujeito se autodetermina, haja vista que o homem é, por natureza, um ente sociável. Sabendo-se que o direito de um termina quando começa o direito do outro, como delimitar o espaço legítimo da autodeterminação? No afã de autodeterminar-se, o homem pode tudo? Enfrenta os limites intrínsecos ao seu próprio bem estar e ainda estaria limitado pelo respeito ao direito dos demais? A moral seria ainda outro componente a limitar-lhe a autodeterminação?

3. A AUTODETERMINAÇÃO DO SUJEITO

O livre desenvolvimento da personalidade humana está intrinsecamente ligado à ideia de autonomia do sujeito, de âmbito de autodeterminação jurídica, pois a liberdade é imprescindível para a materialização dos direitos de personalidade, para o livre desenvolvimento da pessoa, para sua dignidade.

Do direito geral de liberdade que, no Brasil, se extrai do art.5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, e do princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando que a autodeterminação pode ser bifurcada em duas modalidades, segundo Nuno Manoel de Oliveira (2002, p.87), quais sejam, a

autodeterminação ético-existencial e a autodeterminação ético-política. A primeira culmina na construção do projeto individual de vida e a segunda envolve as questões relativas ao espaço de convivência coletiva, no qual, o sujeito incorpora a identidade coletiva da nação, da comunidade.

No plano da autodeterminação ético-existencial estão aquelas situações que envolvem mais intensamente o direito de personalidade. Têm-se aqui decisões fundamentadas nas questões éticas, que resvalam a história de vida individual.

É na filosofia habermasiana que se projetam as questões práticas, questões éticas e questões morais no princípio do discurso (OLIVEIRA, 2000, p.88). As questões práticas se colocam no contexto em que se buscam os melhores meios para a consecução de certos fins, atendendo finalidades e preferências. As questões éticas se colocam na afirmação da história de vida individual ou coletiva e, as questões morais, face à regulação da convivência, na solução dos conflitos interpessoais a partir da premissa de defesa de igual interesse de todos.

O direito geral de liberdade busca tutelar as formas de conduta atinente às questões pragmáticas, éticas e morais. A liberdade é negativa, na medida em que tudo é permitido desde que não haja proibição expressa em lei (art.5º., II). O óbice seriam os direitos de terceiros, por exemplo.

Assim, observando os casos concretos apresentados no presente artigo pode-se verificar a necessidade da ponderação dos princípios envolvidos, quais sejam a autonomia do sujeito, representada pela liberdade de dispor do próprio corpo e a dignidade da pessoa humana objetiva, desta forma se faz necessário resguardar um espaço de autonomia existencial sobre o qual o legislador não pode atuar impondo barreiras sem amparo na dignidade da pessoa humana.

Assim, não é possível esquecer o papel fundamental que desempenha a autonomia na configuração da privacidade e do corpo, permitindo que o titular possa configurar o controle de seus dados como lhe for mais adequado, no exercício do livre desenvolvimento de sua personalidade. No entanto, deve

ficar claro que o exercício dessa autonomia na esfera existencial não pode se pautar pelos mesmos instrumentos e parâmetros utilizados para as situações patrimoniais. (KONDER, 2013)

Por seu turno, visa a tutela das formas de conduta pautadas integral ou preponderantemente sob razões éticas. Trata-se do direito à construção da história individual. Nesse aspecto, o legislador há que respeitar o direito geral de liberdade e a autodeterminação que também acha azo na dignidade da pessoa humana. De tal sorte que qualquer limitação ou restrição a esse direito que, também é um direito fundamental, há que ser muito bem justificada em normas de natureza constitucional.

Para Oliveira (2000, p.93), considerando os direitos fundamentais, o princípio da liberdade teria sempre prevalência quando o legislador não fosse capaz de identificar as razões fundadas no bem comum suficientes para justificar a limitação da liberdade. Para ele, o legislador estaria a demonstrar a existência de direitos de terceiros ou interesses coletivos que ilidam a presunção de princípio em favor da liberdade.

Nesse aspecto, vê-se que o indivíduo teria, pois, o direito de exercitar a sua autonomia, atinando para o seu próprio projeto individual. E o Estado não poderia impedir ou dificultar senão por meio de restrições fundadas em normas constitucionais, argumentando a proteção de interesse de terceiro ou de interesse coletivo.

Entretanto, quando o exercício da livre autodeterminação do sujeito reflete no interesse coletivo ou atinge o que se compreende por dignidade objetiva, como se resolve, no caso haveria um conflito entre direitos fundamentais?

Luis Roberto Barroso (2010) afirma que não se tem conhecimento de que haja algum documento internacional que tenha tentado definir o conteúdo da dignidade, a grande dificuldade se dá em razão da individualidade de cada pessoa somada a seu contexto histórico, social, religioso, dentre outros, na percepção do autor, a compreensão da dignidade humana deve partir de uma percepção plástica, aberta e plural, de modo a se adequar com cada um, sendo

identificada como valor intrínseco do ser humano, considerando a autonomia do indivíduo e limitada por restrições impostas por valores sociais e normas de interesse coletivo.

Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos do Homem sintetiza que há um mínimo a ser perquirido a fim de que se possa promover e preservar a dignidade. Analisando esse conteúdo mínimo, importa mencionar que a autonomia, conforme anteriormente mencionado, aparece como o conteúdo ético da dignidade, portanto, garantir a autonomia é preservar a dignidade.

Entretanto, importa ressaltar que para que seja garantida a autonomia aos seres humanos é preciso que estes estejam além de seus limites mínimos de bem estar, tendo em vista que de outro modo não haveria exercício da autonomia em razão da impossibilidade de optar.

Necessário se faz verificar a importância do mercado para o exercício dessa autonomia vez que alguns bens existenciais se tornam mercadorias valiosas ou pelo menos imprescindíveis para a sobrevivência de alguns. Nessas circunstâncias, o tratamento da personalidade arrisca ser submetido ao modelo patrimonial de negócio, tornando a pessoa, suas informações, o corpo vendido sob a justificativa da liberdade formal que nunca será suficiente nas relações desiguais. A pessoa passa a expor seu corpo e suas informações como se se tratasse de objeto (Rodotá, 2008, p.113).

A autonomia como a base do direito privado em uma sociedade livre pode ser conceituada como a liberdade-licença como sendo o grau que uma pessoa é livre das restrições sociais ou jurídicas para fazer o que tenha vontade, enquanto a liberdade-independência é o status de pessoa independente e igual.

A partir dessa análise, observa-se a autonomia preservada mesmo em situações em que se interprete conforme os direitos fundamentais vez que a liberdade dos indivíduos (liberdade/independência) é preservada, assim, é imprescindível a preservação dos direitos fundamentais de forma a conferirem o máximo de eficácia a eles, tendo em vista que a não observância ocasionaria

a uma violação da igualdade, pois os sujeitos são livre para fazer o que quiseram (liberdade independência) desde que a igualdade material (equiparação dos envolvidos) seja preservada. (Tutikian, 2004)

Questões como as elencadas no início do artigo como o arremesso dos anões, a exposição a tapas em programa televisivo ou ainda o show de striptease particular, traz à tona discussões sobre os limites à comercialização do próprio corpo, importando lembrar que há diferença significativa entre autonomia e desespero (Rodotá, 2010).

A autonomia baseada em escolhas para garantir as necessidades pessoais não se trata de autonomia, assim, considerando a existência de uma autonomia garantidora, é preciso considerar um elemento social da dignidade, que surge para conter a autonomia, nominado de valor comunitário. (Barroso, 2010)

O valor comunitário são forças externas exercidas sobre a pessoa como imposição pelo grupo social ou ainda das normas impostas pelo Estado. Portanto, essa perspectiva da dignidade, ressalta a importância do papel comum na restrição de deveres e liberdades individuais.

Ocorre que via de regra esse aspecto da dignidade pode ser compreendido ou ainda importa em alguns riscos, como por exemplo o abuso do direito de punir ou ainda na possibilidade de se tornar uma relação paternalista, onde o indivíduo precisa ser conduzido em suas ações.

A partir das considerações aqui apresentadas resta avaliar e fazer um comparativo do caso do arremesso dos anões na França com o caso “pedala Robinho”.

Caberia intervenção do Ministério Público, atendendo a Associação Gente Pequena², que se sentiu ofendida em razão do que era veiculado no programa, ao destacar que o comportamento vexatório que o anão se submetia

² O presidente da Associação Gente Pequena, Hélio lembra que o deboche com anões no teatro ou na TV é reproduzido nas ruas. "Na época que o [programa de televisão] Pânico inventou o 'pedala, Robinho', os anões recebiam tapas na rua. Os pais da associação ficaram revoltados", conta Hélio. "Isso era ruim para os atores e para todos os outros anões. Muitos não saíam de casa por vergonha.", disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/09/19/ult5772u834.jhtm>, acessado em 02.11.2014.

atentava para com a dignidade objetiva da classe – anões, estando sua liberdade individual limitada pelo valor comunitário.

Importa considerar que no caso concreto, questões como ordem pública, dignidade humana e ainda a privacidade envolvem a situação, por outro lado, o direito ao emprego, a um padrão de vida adequado também precisam ser considerados.

Assim, problemas em relação aos limites entre a dignidade como autonomia e a dignidade modelada por forças heterônomas como valores sociais e políticas legislativas necessitam de uma fundamentação que deve atender para os seguintes elementos, segundo LRB, há um direito fundamental atingido quando existe efetivamente um dano potencial para os outros ou para própria pessoa, em se tratando da matéria atacada, há um consenso quanto a ofensa ao direito fundamental?

A partir das reflexões acima, sendo demonstrada a existência de um direito fundamental, importa observar ainda para duas diferentes visões e suas respectivas terminologias, quais sejam:

Direito geral à liberdade: liberdade de ação geral que pode ser limitada por qualquer norma legal compatível com a constituição. Sua restrição requer: base racional, um interesse legítimo pelo Estado ou meta coletiva. Está ao lado das liberdades expressas e específicas, como liberdade de religião e de expressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a repersonalização do direito civil, restou verificado uma mudança de compreensão do indivíduo, anteriormente merecedor da tutela e proteção do Estado em razão do patrimônio que possuía. Após Declaração dos Direitos do Homem e a Constituição Federal de 1988, o respeito à dignidade passa a ser compreendido como característica intrínseca da pessoa e ponto de partida do ordenamento jurídico, portanto, merecedor de tutela especial que fundamente e comande a lei positivada. Assim, a tutela da pessoa passa a ser, além de

fundamento da ordem constitucional, um fundamento do Estado, norteando os princípios e regras.

Vive-se atualmente um momento contraditório muito em razão do desenvolvimento capitalista que orienta o modo de produção e o exacerbado culto ao ter em contraposição a proteção da pessoa como fundamento do ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva surgiram questionamentos acerca dos limites da autonomia em razão da dignidade humana coletiva. É bem verdade que concordamos com Luis Roberto Barroso da dificuldade em falar e defender autonomia, quando esta não se apresenta em condições de bem estar favorável.

Ainda falando de autonomia, certo é que o sujeito precisa compreender a ser livre em sociedade considerando que seus atos vinculam além de suas próprias escolhas, podem vincular outros, assim deve-se compreender da responsabilidade no exercício da liberdade. (Garcia, 2005)

Assim, se o conflito de direitos fundamentais for entre a autonomia do sujeito, considerando esta autonomia como aquela livre da busca pela sobrevivência, e a dignidade da pessoa humana objetiva, entende-se que a dignidade objetiva deveria prevalecer em detrimento da autonomia.

Entretanto, nos casos aqui apresentados, sobretudo no brasileiro, não se pode definir como autonomia a busca pela sobrevivência do anão, o direito ao trabalho e a sobrevivência digna não poderia ser sucumbido em razão de ordem pública, devendo prevalecer, portanto a dignidade subjetiva da pessoa que, conscientemente, se dispõe a determinadas circunstâncias em busca de uma qualidade de vida melhor.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio Janeiro: Forense Universitária. 2001.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito civil teoria geral - Introdução, as pessoas e os bens. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. v.1.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O principio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. A natureza jurídica e o conteúdo mínimo da dignidade humana. In: Coutinho, Aldery Rachid ... [et. al]; org. Ingo Wolfgang Sarlet. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. – 3ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010.

CIFUENTES, Santos. Los derechos personalísimos. Buenos Aires: Lerner, 1974.

COMPARATO, Fábio Konder. Ética. Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos de personalidade. São Paulo: Quorum, 2008.

DELLA MIRANDOLA, Giovanni Pico. Discurso sobre a dignidade do homem. Lisboa: Edições 70, 1989.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida - Aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GARCIA, Enéas Costa. Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. Estudos sobre o principio da igualdade. Coimbra: Almedina, 2005.

GÓMEZ LIGÜERRE, Carlos. Solidaridad y derecho de daños - Los límites de la responsabilidad colectiva. Navarra: Thomson-Civitas, 2007.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Civitas, 1984. (Coleção Os pensadores).

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e Corpo: Possíveis Convergências. Fortaleza: Pensar, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin. Na medida da pessoa humana - Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MÖLLER, Letícia Ludwig. Direito à morte com dignidade e autonomia: o direito à morte de pacientes terminais e os princípios da dignidade e autonomia da vontade. Curitiba: Juruá, 2007.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. O direito geral de personalidade e a solução do dissentimento - Ensaio sobre um caso de constitucionalização do direito civil. Coimbra: Editora Coimbra, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil - Introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÁ, Stefano. Autodeterminazione e laicità: perché laico. Bari: Laterza, 2010.

_____. A vida na sociedade da vigilância. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro. Biodireito - Ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: RT, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Denis Franco. Livre uso do corpo e direito da personalidade. Fortaleza: Pensar, 2014.

SUPIOT, Alain. Homo juridicus. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TUTIKIAN, Cristiano. Sistema e codificação: o Código Civil e as cláusulas gerais. In: ARONNE, R.. (Org.). Estudos de direito civil-constitucional. 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, v. , p. 17-84.